

## Projeto de Lei n.º 973/XV/2.ª (BE)

### **Alarga o desenvolvimento de respostas sociais na valência de creche a entidades públicas e cria o programa rede de creches públicas**

Data de admissão: 21 de novembro de 2023

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Ana Montanha e Liliane Sanches a Silva (DAC), José Filipe Sousa (DAPLEN), Maria Leitão e Cristina Ferreira (DILP) e Rosalina Espinheira (BIB).

**Data:**04.12.2023

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa visa:

- a) alterar a [Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro](#)<sup>1</sup> (Alargamento progressivo da gratuitidade das creches e das amas do Instituto da Segurança Social, I. P) de forma a permitir que entidades públicas, como as instituições de ensino público e as autarquias locais celebrem acordos de cooperação para o desenvolvimento de respostas sociais (PROCOOP) na valência de creche, financiadas pela segurança social;
- b) criar o Programa Rede Pública de Creches com o objetivo de promover o acesso à creche, assegurando o direito das crianças à educação e ao seu desenvolvimento integral;
- c) alterar a [Lei de Bases do Sistema Educativo](#)<sup>2</sup> ([Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)), de modo a incluir as creches (crianças entre os 0 e os 3 anos) no sistema educativo.

Pretendem, assim, os proponentes que seja estabelecido um programa de cooperação entre o Estado Central, através do Instituto da Segurança Social, e entidades públicas que garanta a abertura, por todo o país, de 120 mil vagas de gestão pública na valência de creche, e que esse programa seja «o embrião de um Serviço Nacional de Cuidados na área da infância».

Tendo o Governo excluído as creches públicas, de gestão municipal ou geridas pelos serviços de ação social das instituições de ensino superior público ou de outros níveis de ensino do programa Creche Feliz, argumentam os proponentes que o alargamento da gratuitidade só será efetivo com a ampliação da Rede Pública de Creches, com vista a proporcionar um número de vagas suficiente e bem distribuído no território.

Consideram ainda que o Programa Rede Pública de Creches permitirá responder à «debilidade social do país e concretizar o direito à creche como parte dos direitos constitucionais das crianças ao desenvolvimento integral ([artigo 69.º](#))<sup>3</sup> e à Educação ([artigo 73.º](#))».

---

<sup>1</sup> Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

<sup>2</sup> [Versão consolidada](#).

<sup>3</sup> Diploma consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

Além do levantamento das necessidades e do reforço da oferta, o referido programa terá como objetivo garantir a gratuidade de frequência de creche a todas as crianças.

## Regulamentação

A iniciativa (artigo 7.º) prevê a regulamentação da lei a aprovar no prazo de dois meses a contar da sua entrada em vigor, produzindo efeitos a partir do Orçamento do Estado subsequente.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>4</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>5</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

---

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>5</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Não obstante, conforme já assinalado em sede de admissibilidade, apesar de a iniciativa parecer procurar acautelar o respeito pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, comumente designado «lei-travão», quando prevê no artigo 8.º que «A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a partir do Orçamento do Estado subsequente».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de novembro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 21 de novembro foi admitido, baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária a 23 de novembro.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)<sup>6</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Alarga o desenvolvimento de respostas sociais na valência de creche a entidades públicas e cria o programa rede de creches públicas» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa indica no artigo sobre o objeto que procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro e à sexta alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, não elencando as alterações a esta última.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que, em caso de aprovação, a presente iniciativa procede, de facto, à primeira alteração à Lei n.º 2/2022,

---

<sup>6</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

de 3 de janeiro. No entanto, tratar-se-á da quinta alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que foi alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, 85/2009, de 27 de agosto e 16/2023, de 10 de abril. Sugere-se, assim, para cumprimento cabal do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que sejam elencados os diplomas que procederam a alterações anteriores aos diplomas alterados pela presente lei.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 8.º deste projeto de lei estabelece que «A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a partir do Orçamento do Estado subsequente», mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)<sup>7</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração»<sup>8</sup>, pelo que se sugere que a referência à alteração às Leis n.ºs 2/2022, de 3 de janeiro e 46/86, de 14 de outubro, passe a constar do título da iniciativa.

<sup>7</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>8</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

Quanto ao artigo 8.º, sugere-se que o mesmo seja dividido de forma a autonomizar a norma de produção de efeitos da norma de entrada em vigor. Com efeito, propõe-se que a norma da produção de efeitos passe a constar de um artigo autónomo.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

Nos termos do n.º 1 do [artigo 69.º](#) da [Constituição](#), «as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições», acrescentando o n.º 1 do [artigo 73.º](#) que «todos têm direito à educação e à cultura». Também a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#)<sup>10</sup>, e aprovada para ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#)<sup>11</sup>, consagra, nomeadamente, o direito das crianças à proteção e à educação.

No desenvolvimento das mencionadas normas constitucionais foi publicada a [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)<sup>12</sup>([versão consolidada](#)), diploma que aprovou a Lei de Bases do Sistema Educativo, e que foi alterado pelas Leis n.ºs [115/97, de 19 de setembro](#)<sup>13</sup>, [49/2005, de 30 de agosto](#)<sup>14</sup>, [85/2009, de 27 de agosto](#)<sup>15</sup>, e [16/2023, de 10 de abril](#)<sup>16</sup>. De acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do [artigo 4.º](#), o «sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extraescolar», sendo que a

---

<sup>9</sup> Diploma consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 28/11/2023.

<sup>10</sup> Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 28/11/2023.

<sup>11</sup> A Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro, foi retificada pela [Retificação n.º 1/91, de 14 de janeiro](#), e pela [Retificação n.º 8/91, de 20 de março](#).

<sup>12</sup> [Trabalhos preparatórios](#). Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet* da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 28/11/2023.

<sup>13</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>14</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>15</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>16</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

«educação pré-escolar, no seu aspeto formativo, é complementar e ou supletiva da ação educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação». Determinam os n.ºs 3 e 4 do [artigo 5.º](#) que a «educação pré-escolar se destina às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico», incumbindo ao «Estado assegurar a existência de uma rede de educação pré-escolar». De acordo com o [artigo 28.º](#) «nos estabelecimentos de ensino básico é assegurada a existência de atividades de acompanhamento e complemento pedagógicos, de modo positivamente diferenciado, a alunos com necessidades escolares específicas», estabelecendo o [artigo 33.º](#) os princípios gerais sobre a formação de educadores e professores e o [artigo 43.º](#) os requisitos dos estabelecimentos de educação e de ensino.

Na sequência dos princípios definidos na Lei de Bases do Sistema Educativo foi aprovada a [Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro](#)<sup>17</sup>, que veio consagrar a educação pré-escolar como a primeira etapa da educação básica no processo de educação ao longo da vida, sendo complementar da ação educativa da família, com a qual deve estabelecer estreita cooperação, favorecendo a formação e o desenvolvimento equilibrado da criança, tendo em vista a sua plena inserção na sociedade como ser autónomo, livre e solidário (artigo 2.º). Estabelece, também, que a educação pré-escolar é facultativa, e que se destina às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico, sendo ministrada em estabelecimentos de educação pré-escolar (artigo 3.º n.ºs 1 e 2). As redes de educação pré-escolar são constituídas por uma rede pública e uma rede privada, complementares entre si, visando a oferta universal e a boa gestão dos recursos públicos, sendo que a componente educativa da educação pré-escolar é gratuita, e as restantes componentes da educação pré-escolar são comparticipadas pelo Estado de acordo com as condições socioeconómicas das famílias, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades (artigos 9.º e 16.º).

Já a [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#)<sup>18</sup> ([versão consolidada](#)), alterada pela [Lei n.º 65/2015, de 3 de julho](#), veio estabelecer o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar (ensino básico e secundário) e consagrar a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 4 anos de idade (n.º 2 do [artigo 1.º](#)). Estabelece o n.º 2 do [artigo 4.º](#) que a referida universalidade «implica, para o Estado, o dever de garantir a existência de uma rede de

---

<sup>17</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>18</sup> Versão consolidada.

educação pré-escolar que permita a inscrição de todas as crianças por ela abrangidas e o de assegurar que essa frequência se efetue em regime de gratuidade da componente educativa».

Não estando o apoio às crianças entre os 0 e 3 anos de idade inserido no sistema de ensino, a [Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro](#)<sup>19</sup>, aprovou o alargamento progressivo da gratuidade das creches<sup>20</sup> e das amas<sup>21</sup> do Instituto da Segurança Social, I. P., sendo que a sua implementação é feita de forma faseada, abrangendo em 2022, todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche; em 2023, todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche e às crianças que prossigam para o 2.º ano; e, finalmente, em 2024, todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche e às crianças que prossigam para o 2.º e 3.º ano. Dando cumprimento ao previsto naquele diploma, a [Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho](#)<sup>22,23</sup>, veio regulamentar as condições específicas de concretização da medida da gratuidade das creches e creches familiares, integradas no sistema de cooperação, bem como das amas do Instituto da Segurança Social (ISS). Decorridos alguns meses de implementação desta nova fase, foi publicada a [Portaria n.º 304/2022, de 22 de dezembro](#), que altera a anteriormente mencionada, e que vem clarificar alguns serviços e atividades abrangidas pela gratuidade, como é o caso da alimentação com dieta especial mediante prescrição médica, e serviços excluídos da gratuidade, de que são exemplo os serviços de transporte, de natureza facultativa. Define, ainda, os limites de integração de até mais duas crianças por cada sala existente em creche, no caso de criação de vaga extra, de acordo com a distribuição por grupos etários, relativamente a crianças com medidas de promoção e proteção, aplicadas pelas comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ) ou pelos tribunais, com indicação de frequência de creche. A Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, foi modificada uma segunda vez, pela [Portaria n.º 75/2023, de 10 de março](#), que regulamenta as condições específicas de concretização da medida da gratuidade das creches e creches familiares, procedendo a ajustamentos no que

---

<sup>19</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>20</sup> Creche é o «espaço social e educativo para as crianças». Informação retirada do sítio na *Internet* da [Segurança Social](#). Consultas efetuadas a 28/11/2023.

<sup>21</sup> Ama é o/a «profissional que cuida das crianças na sua residência». Informação retirada do sítio na *Internet* da [Segurança Social](#). Consultas efetuadas a 28/11/2023.

<sup>22</sup> Versão consolidada.

<sup>23</sup> A [Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho](#), foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2022, de 26 de agosto](#), e alterada pelas Portarias n.ºs [304/2022, de 22 de dezembro](#), e [75/2023, de 10 de março](#).

respeita aos critérios de priorização, relativamente à admissão de irmãos na mesma instituição ou em equipamentos pertencentes à mesma entidade.

Já a [Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro](#), procedeu ao alargamento da aplicação da medida da gratuidade das creches às crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa, sendo criada, para o efeito, uma [bolsa de creches](#) aderentes, à qual as creches das redes lucrativa ou solidária sem acordo podem aderir, disponibilizando vagas no âmbito da medida da gratuidade. Em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º da mencionada Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, o [Despacho n.º 14837-E/2022, de 29 de dezembro](#), veio estabelecer os critérios de definição de falta de oferta de vagas gratuitas da rede social e solidária, para efeitos da ativação da oferta suplementar por parte das creches aderentes da rede lucrativa, tendo, recentemente, sido alterado pelo [Despacho n.º 7637-A/2023, de 21 de julho](#), que introduziu alterações nesta matéria. De acordo com a respetiva introdução, «a execução e acompanhamento da medida implementada durante os primeiros seis meses, permite identificar melhorias que promovem uma maior segurança a favor das famílias que, não tendo obtido vagas nas creches do setor social e solidário, encontram vagas em creches aderentes da rede lucrativa. Essas famílias manifestam a legítima preocupação sobre se as crianças que inscreveram pela primeira vez nas creches aderentes serão abrangidas pela gratuidade no mês de setembro. Assim, atendendo ao retrato de escassez de vagas no setor social e solidário nos concelhos em que existem creches aderentes da rede lucrativa, decorrente dos dados recolhidos no mês de julho, nomeadamente o reporte excecional por parte do setor social e solidário relativo às vagas por preencher nas salas abrangidas pela gratuidade, o presente despacho define excecionalmente que, para o mês de setembro, a oferta suplementar da rede lucrativa está ativa para todas as salas das creches aderentes, de acordo com os respetivos termos de adesão».

Deste modo, todas as crianças nascidas a partir de 1 de setembro de 2021, inclusive, têm direito, de forma gratuita, a creches do setor social e solidário e amas da Segurança Social. E, desde 1 de janeiro de 2023, na falta de oferta de vagas gratuitas em creches de rede solidária, as famílias podem ainda pedir o apoio da gratuidade, em creches aderentes ativas da rede lucrativa. Também as crianças até aos 3 anos, de famílias do 1.º e 2.º escalões de participação familiar estão abrangidas por esta medida, nos termos do n.º 11.1.3 do regulamento das participações familiares, constante do

anexo à [Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho](#)<sup>24,25</sup>. De referir que este programa de acesso gratuito às creches é denominado [Creche Feliz](#).

Atualmente, a Segurança Social assume a totalidade da comparticipação das famílias, estando incluídas as despesas com atividades e serviços habitualmente prestados pelas creches (nutrição, higiene pessoal, atividades pedagógicas, lúdicas e de motricidade, entre outras); alimentação; processo de inscrição, renovação e seguros; e prolongamento de horário e extensão semanal. Não estão incluídas as despesas com atividades extra projeto pedagógico, de carácter facultativo, que as instituições pretendam desenvolver e nas quais os pais ou representantes legais inscrevam as crianças, assim como com a aquisição de fardas e uniformes escolares, bem como serviços de transporte e outros de natureza facultativa<sup>26</sup>.

A [Portaria n.º 190-A/2023, de 5 de julho](#), veio proceder à segunda alteração à [Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto](#), que estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches, considerando que o «aumento da capacidade de resposta das creches é fundamental para garantir igualdade de oportunidades no trabalho entre mulheres e homens, para reforçar as condições para apoio às famílias com crianças e para garantir igualdade de oportunidades às crianças, quaisquer que sejam as condições socioeconómicas em que vivem» dado que «é imperioso aumentar a capacidade desta resposta social, promovendo a simplificação de procedimentos para instalação e ampliação das creches existentes, bem como a reconversão de espaços previamente destinados à infância que possam ser utilizados para este fim, garantindo simultaneamente a manutenção das exigências de qualidade e segurança».

Recentemente, a [Resolução da Assembleia da República n.º 29/2023, de 13 de abril](#), veio recomendar ao Governo o alargamento progressivo da gratuitidade das creches e amas do Instituto da Segurança Social, I. P.

---

<sup>24</sup> Versão consolidada.

<sup>25</sup> A [Portaria n.º 196-A/2015 de 1 de julho](#), foi alterada pelas Portarias n.ºs [296/2016, de 28 de novembro](#), [218-D/2019, de 15 de julho](#), [271/2020, de 24 de novembro](#), [199/2021, de 21 de setembro](#), [198/2022, de 27 de julho](#) ([Declaração de Retificação n.º 21/2022, de 16 de agosto](#)), e [Portaria n.º 335-A/2023, de 3 de novembro](#).

<sup>26</sup> Informação retirada do sítio na *Internet* da [Segurança Social](#). Consultas efetuadas a 28/11/2023.

De mencionar, porque conexo, o [Memorando de Entendimento com o Setor Social e Solidário](#)<sup>27</sup> para 2023, acordo que «reforça o aumento das comparticipações financeiras da Segurança Social às Instituições que garantem respostas sociais», renovando os princípios do [Pacto para a Cooperação e Solidariedade](#).

Relativamente a esta matéria importa destacar que o [Parecer n.º 8/2008](#) do [Conselho Nacional de Educação](#) (CNE) sobre «A Educação das Crianças dos 0 aos 12 anos» refere que a «educação dos 0 aos 6 anos é decisiva como pilar para o desenvolvimento educativo das crianças e é fator de equidade». No mesmo sentido, a [Recomendação n.º 3/2011](#) também do CNE, relativa à «Educação dos 0 aos 3 anos» ressalta, designadamente, nas recomendações, que é necessário «conceber a educação dos 0 aos 3 anos como um direito e não apenas como uma necessidade social. A qualidade da educação dos 0 aos 3 anos como fator de igualdade de oportunidades, de inclusão e coesão social aparece como uma necessidade emergente do processo de audição pública e de reflexão e como uma condição *sine qua non* de implementação dos direitos das crianças. De salientar que se tornou evidente o valor intrínseco da resposta creche como estrutura de educação das crianças dos 0 aos 3 anos, independentemente do facto das famílias trabalharem ou não. Existe evidência que demonstra que a experiência de vida em grupo pode ser fundamental para as crianças de 1,5 a 3 anos» (1.ª recomendação). Pode, ainda, ler-se que «a educação dos 0 aos 3 não pode, pois, ser obrigatória, mas deve ser universal, de modo a que as famílias disponham de serviços de alta qualidade a quem entregar os seus filhos, serviços esses que devem estar geograficamente próximos da respetiva residência ou local de trabalho» (2.ª recomendação); e que a «educação começa aos 0 anos e que o Ministério da Educação deve assumir progressivamente uma responsabilização pela tutela da educação da faixa etária dos 0 - 3» (3.ª recomendação).

Em 2018, a Relatora da supramencionada Recomendação publicou o trabalho «[Revisitando a recomendação n.º 3/2011 sobre educação das crianças dos 0 aos 3 anos](#)», onde afirma que «a educação de infância (e especificamente a dos 0 aos 3 anos)» é uma expressão da cultura cívica, democrática e comunitária de uma sociedade, (...) nunca sendo «demais sublinhar o direito a um serviço de creche de “superior qualidade”

---

<sup>27</sup> Acordo celebrado entre o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS), a União das Misericórdias Portuguesas (UMP), a União das Mutualidades Portuguesas (UM) e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL (CONFECOOP).

para as crianças de meios socioeconómicos mais desfavorecidos enquanto promoção de igualdade de oportunidades e prevenção da exclusão social»<sup>28</sup>.

De acordo com o relatório [Estado da Educação 2019](#)<sup>29,30</sup> (CNE 2020), «na «linha da tendência de decréscimo verificada desde 2014, o número total de creches e de amas (3244), registado em 2019, no Continente, foi o menor dos últimos dez anos. Verifica-se uma diminuição do número de crianças em amas a par do aumento da frequência de creches, entre 2010 e 2019, no Continente e na RAA. A taxa de utilização das respostas sociais para a primeira infância em creches e amas aumentou, desde 2016, atingindo os 86,1%, em 2019, no Continente»<sup>31</sup>. No mesmo sentido, o relatório [Estado da Educação 2020](#)<sup>32</sup> (CNE 2021), destaca que as taxas de cobertura e de utilização das respostas sociais para a primeira infância<sup>33</sup> no Continente, mostram um crescimento até 2015 de 11,6 pp, decrescendo a partir daquela data. A taxa de utilização sofre algumas oscilações ao longo da década, decrescendo 4,7 pp nos dez anos apresentados na figura que se segue<sup>34</sup>:

<sup>28</sup> *Re-visitando a Recomendação n.º 3/2011 sobre educação das crianças dos 0 aos 3 anos*, págs. 22 e 25.

<sup>29</sup> O relatório *Estado da Educação 2019* traça um retrato do sistema educativo português até 2018/2019, evidenciando a evolução que se registou nos últimos dez anos, sustentada em indicadores.

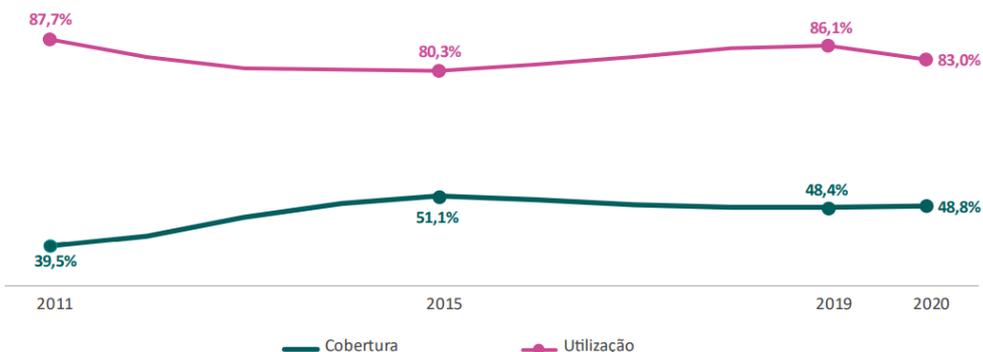
<sup>30</sup> O relatório [Estado da Educação 2021](#) (CNE 2022) já se encontra disponível. No entanto, «no que diz respeito à rede e acesso das respostas sociais para crianças dos 0 aos 3 anos apenas se apresentam dados das regiões autónomas, por não terem sido disponibilizados os referentes ao resto do território em tempo útil». Assim sendo, os últimos dados disponibilizados constam dos relatórios de 2019 e 2020.

<sup>31</sup> *Estado da Educação 2019*, pág. 251.

<sup>32</sup> O relatório *Estado da Educação 2020* é especialmente dedicado à pandemia, suas vivências e seus efeitos.

<sup>33</sup> Para o cálculo da taxa de cobertura das respostas sociais para a 1.ª infância são considerados o número total de lugares existentes e a população de referência das respostas em análise: (capacidade total das respostas Creche + Ama / população 0 aos < 3 anos) × 100. Para o cálculo da taxa de utilização das respostas sociais para a 1.ª infância são considerados o número total de utentes e o número total de lugares existentes das respostas em análise: (número total de utentes das respostas Creche + Ama / capacidade total das respostas Creche + Ama) × 100.

<sup>34</sup> *Estado da Educação 2020*, pág. 53.



Fonte: CNE, a partir de Carta Social, GEP-MTSSS, 2020.

De salientar, igualmente, a [Conferência Uma Política para a Infância](#), realizada no Parlamento, em 9 de junho de 2023, onde o [Presidente do CNE](#) salientou como desafios prementes «a importância de uma visão integrada da educação de infância dos 0 aos 12 anos, bem como a aposta na qualidade da formação inicial e contínua dos seus profissionais».

Sobre as respostas sociais para a primeira infância importa destacar a [Carta Social](#), estudo de análise da dinâmica da Rede de Serviços e Equipamentos Sociais, que pretende dar a conhecer as respostas sociais, no âmbito da ação social, tuteladas pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em funcionamento no Continente, abrangendo a sua caracterização, localização territorial, equipamentos e entidades de suporte. De acordo com a [Carta Social de 2021](#), divulgada em março de 2023, a «taxa de cobertura<sup>35</sup> das respostas sociais para a 1.ª infância<sup>36</sup> registou, entre 2010 e 2021, um crescimento de 50,1 %. Em 2021, a taxa de cobertura média no Continente situou-se em 52,9 %, apresentando uma subida de cerca de 4 p.p., em relação a 2020, explicada, em grande medida, pela diminuição da população no escalão etário dos 0 aos 3 anos. Em termos territoriais, 91 % dos concelhos do Continente (253 em 278) apresentavam, em 2021, uma taxa de cobertura acima de 33 %<sup>37</sup>. De referir, ainda, que dos 278 concelhos existentes, 167 (60,1 %) registavam uma taxa de

<sup>35</sup> Para o cálculo da taxa de cobertura das respostas sociais para a 1.ª infância são considerados o número total de lugares existentes e a população de referência das respostas em análise: (capacidade total das respostas Creche + Ama / população 0 aos < 3 anos) x 100.

<sup>36</sup> Creche e Ama.

<sup>37</sup> Em 2002, foi definida no Conselho Europeu de Barcelona uma meta em matéria de infraestruturas de acolhimento de crianças com o objetivo de, até 2010, ser assegurado o acolhimento de 33 % das crianças com menos de 3 anos.

cobertura acima da média do Continente (52,9 %). Os distritos de Lisboa (50,7 %), Setúbal (48,2 %) e Porto (37,1 %) mantinham-se, em 2021, os territórios com menor cobertura face à população residente, pese embora, o distrito de Lisboa tenha atingido uma cobertura de 50 %, ligeiramente abaixo da média nacional. Da mesma forma e em situação oposta, os distritos da Guarda (86,9 %), Portalegre (83,1 %) e Castelo Branco (74,4 %) registaram, à semelhança dos anos anteriores, as taxas de cobertura de repostas para a 1.<sup>a</sup> infância mais elevadas»<sup>38</sup>.

O [Centro de Competências de Planeamento, de Políticas e de Perspetiva da Administração Pública](#)<sup>39</sup> (PlanAPP), na [Nota Rápida](#)<sup>40</sup>, publicada em fevereiro de 2023, veio analisar a medida de gratuidade das creches sob a dupla perspetiva de saber qual a poupança potencial para as famílias com crianças em creches do setor solidário e quais os níveis territoriais de cobertura/oferta do equipamento creche no continente. Nas conclusões pode-se ler que «quanto à primeira questão, verificou-se que o valor da poupança é variável, em função do rendimento do agregado familiar (RAF), da sua composição e das despesas fixas assumidas pelo agregado». Já relativamente à «análise da cobertura do equipamento creche, verifica-se que há uma convergência entre o número de crianças até três anos e o número de lugares nas creches. Esta convergência ocorre, por um lado, pela diminuição no número de crianças nesta faixa etária, e, por outro, pelo crescimento incremental da oferta de lugares nos equipamentos creche. Contudo, a disparidade entre oferta e procura por estes serviços ainda é significativa. Além disso, verificaram-se diferenças na capacidade de resposta dos diferentes territórios que advém do contingente de novas crianças nascidas anualmente em cada município. (...) Deste modo, para além da isenção do pagamento das comparticipações nos equipamentos, o alargamento do número de vagas das creches deverá continuar a adequar-se aos diferentes perfis demográficos dos concelhos, com o propósito de ser uma medida adicional que contribua para a sustentabilidade demográfica desses territórios». De referir que este documento é uma extensão da nota

<sup>38</sup> *Carta Social 2021*, pág. 30.

<sup>39</sup> De acordo com [informação](#) constante do sítio do PlanAPP, trata-se de um organismo do Estado que apoia a definição e implementação de políticas públicas e a análise prospetiva, apresentando como missão central melhorar o processo de decisão ao longo de todo o ciclo da política pública: planeamento, desenho, adoção e implementação, monitorização e revisão. Consultas efetuadas a 28/11/2023.

<sup>40</sup> De acordo com [informação](#) constante do sítio do PlanAPP, esta nota rápida está integrada no projeto *Sustentabilidade(s) – Demografia e Políticas Públicas* dedicado ao acompanhamento de desafios estratégicos para a sustentabilidade e surge no contexto do alargamento da medida da gratuidade das creches ao setor lucrativo aderente, prevista no Orçamento de Estado 2023. Consultas efetuadas a 28/11/2023.

de análise [Sustentabilidade Demográfica e Políticas de Família](#), publicado em agosto de 2022.

Também o [Plano de Recuperação e Resiliência](#) (PRR) menciona que «com a crise pandémica [se] assistiu a um aumento do isolamento social e a uma clara fragilização das redes de apoio comunitário, familiar e de vizinhança, agravando as condições dos grupos populacionais mais vulneráveis como as crianças, as pessoas com deficiência ou incapacidades e os idosos. Esta tendência é acompanhada por uma insatisfatória cobertura média das respostas e equipamentos sociais (dados de 2019): para as pessoas idosas 12,5% (centros de dia, estruturas residenciais e serviços de apoio domiciliário); para a 1ª infância 48,4% (creches); e para as pessoas com deficiência 4,1% (centros de atividades ocupacionais, lares residenciais, residências autónomas e serviços de apoio domiciliário)»<sup>41</sup>. Nos objetivos gerais, na Reforma dos Equipamentos e Respostas Sociais, o PRR assume como um dos seus objetivos «aumentar a capacidade de resposta em creche, fundamentalmente nos territórios que ainda têm níveis de cobertura mais baixos»<sup>42</sup>.

A presente iniciativa surge na sequência, nomeadamente, do compromisso assumido no ponto 15.4 do [programa eleitoral](#) do BE, e visa alargar a celebração de acordos de cooperação para a gestão e desenvolvimento de respostas sociais (PROCOOP), na valência de creche, a entidades públicas, designadamente às autarquias locais e instituições de ensino superior público, criando o Programa Rede Pública de Creches, embrião de um Serviço Nacional de Cuidados na área da infância<sup>43</sup>. Com esse fim propõe alterar:

- os artigos [4.º](#) - *Organização geral do sistema educativo* (alterado pela [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#)); [5.º](#) - *Educação pré-escolar*; [30.º](#) - *Ação social escolar*; [33.º](#) - *Princípios gerais sobre a formação de educadores e professores*, (alterado pela [Lei n.º 115/97, de 19 de setembro](#)); e [43.º](#) - *Estabelecimentos de educação e de ensino*, da [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)<sup>44</sup>, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo;
- o artigo 1.º - *Objeto*, da [Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro](#).

<sup>41</sup> *Plano de Recuperação e Resiliência*, pág. 57.

<sup>42</sup> *Plano de Recuperação e Resiliência*, pág. 95.

<sup>43</sup> Exposição de motivos.

<sup>44</sup> Texto consolidado.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito da União Europeia

O combate à exclusão social, a promoção da proteção social e a proteção dos direitos da criança, são alguns dos valores em que, nos termos do artigo 3.º n.º 4 e n.º 5 do Tratado da União Europeia (TUE)<sup>45</sup>, a UE se baseia e promove nas suas políticas e ações, com os objetivos de eliminar as desigualdades, garantir uma proteção social adequada e um nível elevado de educação e formação (artigos 8.º e 9.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE)).

Em termos de competência legislativa, as políticas sociais constituem um domínio de competência partilhada entre a UE e os Estados-Membros (artigo 4.º n.º 2, b) do TFUE), sendo a educação da competência dos Estados-Membros (artigo 2.º n.º 5, conjugado com os artigos 4.º n.º 1 e 6.º, do TFUE). O artigo 153.º do TFUE enumera os domínios em que a UE apoia e complementa as ações dos países da UE, sendo, um deles, a luta contra a exclusão social. Acresce, o título XII (artigos 165.º e 166.º) do TFUE, dedicado à educação, à formação profissional, juventude e desporto, determina que a UE contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, apoiando e completando a ação dos Estados-Membros e respeitando a responsabilidade destes pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo.

A [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#) dispõe que todas as pessoas têm direito à educação e de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório (artigo 14.º); que as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, devendo os atos que lhes sejam relativos ter primordialmente em conta o seu interesse superior (artigo 24.º n.º 1 e n.º 2); e que, «A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social (...) destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais» (artigo 34.º).

---

<sup>45</sup> Todas as referências a legislativas europeias são direcionadas para o sítio oficial da *Internet* da União Europeia ([eur-lex.europa.eu](http://eur-lex.europa.eu)), salvo indicação em contrário.

Por sua vez, também o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#)<sup>46</sup> afirma, no seu 11.º princípio, que todas as crianças têm direito a serviços de educação e de acolhimento na primeira infância, a preços comportáveis e de boa qualidade, e à proteção contra a pobreza, nomeadamente através do acesso a medidas específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades.

Na sua [Recomendação de 20 de fevereiro de 2013 , Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade](#), a Comissão instou os Estados-Membros a elaborarem e aplicarem políticas destinadas a lutar contra a pobreza infantil e a exclusão social, promovendo o bem-estar das crianças. Entre as medidas sugeridas, a recomendação apela ao acesso a serviços educativos e de acolhimento para crianças de tenra idade a preços comportáveis, com vista à redução da desigualdade precoce.

No mesmo sentido, o Parlamento Europeu (PE), na sua [Resolução de 14 de setembro de 2017 sobre uma Nova Agenda de Competências para a Europa](#), reconhecendo que a responsabilidade pela educação e pela prestação de cuidados incumbe aos Estados-Membros, convida-os a melhorarem a qualidade e a alargarem o acesso à educação e acolhimento na primeira infância, a abordarem a falta de infraestruturas de acolhimento de crianças que ofereçam serviços de qualidade e acessíveis a todos os níveis de rendimentos, bem como a ponderarem a concessão de um acesso gratuito por parte de famílias que vivam em situação de pobreza e de exclusão social.

No mesmo ano, a Comissão, na sua Comunicação «[Reforçar a identidade europeia através da educação e da cultura](#)», apresentou a sua estratégia para a criação de um Espaço Europeu da Educação até 2025, reconhecendo o papel da educação e do acolhimento na primeira infância na criação de bases sólidas para a aprendizagem na escola e ao longo da vida. Em 30 de setembro de 2020, foi publicada uma nova [comunicação](#) sobre o Espaço Europeu da Educação a concretizar até 2025. Nela a Comissão propôs novas iniciativas, mais investimento e uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros para que todos os europeus, de todas as idades, possam beneficiar da variada oferta de ensino e formação da UE. A comunicação define os meios e as etapas para a concretização do Espaço Europeu da Educação até 2025, o

---

<sup>46</sup> Sítio oficial da *Internet* da Comissão Europeia (<https://ec.europa.eu>).

qual beneficia do apoio do instrumento *Next Generation EU* e está associado ao orçamento de longo prazo da UE para 2021-2027.

Em maio de 2019 o Conselho adotou uma [Recomendação relativa a sistemas de educação e acolhimento na primeira infância de elevada qualidade](#), na qual afirma que o investimento na educação e no acolhimento na primeira infância apenas será bom se os serviços forem de elevada qualidade, acessíveis, a preços comportáveis e inclusivos. Além disso, refere que a [educação e acolhimento na primeira infância](#)<sup>47</sup> pode ser uma ferramenta eficaz para alcançar uma equidade educativa no que diz respeito a crianças em situação desfavorecida, como é o caso de crianças pertencentes a famílias em especial risco de pobreza e exclusão social. Entre 2018 e 2020, um grupo de trabalho reuniu representantes nacionais dos ministérios competentes e das organizações europeias e publicou recentemente os seus resultados, nomeadamente um [conjunto de ferramentas](#) para uma educação e um acolhimento inclusivos na primeira infância, [orientações](#) sobre como recrutar, formar e motivar pessoal qualificado, e um [relatório final](#) que sintetiza as conclusões do conjunto de ferramentas para a inclusão e das orientações.

Na [resolução do Conselho](#) sobre um quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação rumo ao Espaço Europeu da Educação e mais além (2021-2030), os Estados-Membros acordaram num novo objetivo de 96 % para a participação na educação e no acolhimento na primeira infância das crianças entre os 3 anos e a idade de início do ensino primário obrigatório. A Comissão continuará a apoiar os Estados-Membros no sentido de aumentar a acessibilidade e a qualidade da educação e do acolhimento na primeira infância, e a financiar projetos, nomeadamente através do programa [Erasmus +](#)<sup>48</sup>.

Em junho de 2021, o Conselho adotou uma [recomendação relativa à criação de uma garantia Europeia para a Infância](#)<sup>49</sup>, com o objetivo de prevenir e combater a exclusão social das crianças necessitadas, ao garantir o acesso a um conjunto de serviços essenciais, ajudando, ainda, a defender os direitos da criança através do combate à pobreza infantil e da promoção da igualdade de oportunidades. Em especial, recomenda-se que os Estados-Membros garantam o acesso efetivo a serviços de

---

<sup>47</sup> Sítio oficial da *Internet* da Comissão Europeia (<https://ec.europa.eu>).

<sup>48</sup> Sítio oficial da *Internet* do programa Erasmus+ (<https://erasmus-plus.ec.europa.eu/>).

<sup>49</sup> Sítio oficial da *Internet* do Conselho da UE (<https://www.consilium.europa.eu/>).

educação e de acolhimento na primeira infância, à educação e a atividades em contexto escolar, a pelo menos uma refeição saudável por dia letivo e a cuidados de saúde, bem como o acesso efetivo a uma alimentação saudável e a uma habitação. Trata-se do primeiro instrumento político a nível da UE que visa fazer face às desvantagens e à exclusão na infância, colocando em prática o princípio 11 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Ademais, com o [plano de ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#)<sup>50</sup>, a Comissão estabeleceu iniciativas concretas para concretizar este Pilar, tendo sido definida a meta ambiciosa de reduzir em cinco milhões, até 2030, o número de crianças em risco de pobreza ou exclusão social, o que foi reforçado na [Cimeira Social do Porto](#)<sup>51</sup>, que teve lugar a 7 de maio de 2021, no âmbito da Presidência portuguesa do Conselho da UE.

No seguimento do [discurso](#)<sup>52</sup>, sobre o Estado da União de 2021 da Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, e respetiva carta de intenções, foi anunciada a [Estratégia Europeia de Prestação de Cuidados](#)<sup>53</sup>, que visa «reforçar os cuidados de longa duração e a educação e acolhimento na primeira infância, tal como previsto no Pilar Europeu dos Direitos Sociais». A iniciativa proporá duas recomendações do Conselho, uma sobre as estruturas de acolhimento de crianças (revisão das [metas de Barcelona](#)) e outra sobre os cuidados de longa duração.

A 7 de abril de 2022, o PE adotou uma [resolução](#) sobre a «Proteção pela UE de crianças e jovens em fuga da guerra na Ucrânia», onde salienta que devem ser criadas estruturas de acolhimento gratuitas para crianças para facilitar a participação dos pais no mercado de trabalho, em particular das mulheres, e para apoiar o desenvolvimento social das crianças.

## ▪ **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da UE: Espanha, França e Itália.

---

<sup>50</sup> Sítio oficial da *Internet* da Comissão Europeia (<https://ec.europa.eu>).

<sup>51</sup> Sítio oficial da *Internet* do Conselho da UE (<https://www.consilium.europa.eu/>).

<sup>52</sup> Sítio oficial da *Internet* da Comissão Europeia (<https://ec.europa.eu>).

<sup>53</sup> *Idem*.

## ESPANHA

A educação infantil em Espanha constitui uma etapa prévia à educação básica e obrigatória, a qual se inicia aos seis anos. Abrange as crianças com idades compreendidas entre os zero e os cinco anos, tem caráter voluntário e organiza-se em dois ciclos compostos por três anos escolares cada: o primeiro ciclo que compreende as idades dos zero aos dois anos e o segundo ciclo que abarca as idades dos três aos cinco anos.

A reforma mais recente do sistema de ensino foi levada a cabo com a aprovação da [Ley Orgánica 3/2020, de 29 de diciembre](#)<sup>54</sup>, por la que se modifica la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación. Um dos pilares básicos da reforma assenta nos direitos da criança, tal como o estabelece a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança de 1989, reconhecendo o interesse superior da criança, o direito à educação e à obrigação do Estado de assegurar o efetivo cumprimento dos seus direitos.

Nos termos da [Disposición adicional tercera](#) (*Extensión de la educación infantil*) desta lei, no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor<sup>55</sup>, o governo, em colaboração com as administrações educativas das comunidades autónomas, ficou encarregue de preparar um plano de oito anos para a extensão a todo o país da oferta pública suficiente e acessível com equidade e qualidade, do primeiro ciclo da educação infantil. Na sua implementação progressiva, a sua gratuidade deverá ser alargada, privilegiando o acesso de alunos em risco de pobreza e exclusão social e em situação de baixa escolaridade.

Para o efeito, o governo, em colaboração com as administrações educativas autónomas, deverá promover programas de cooperação territorial como linha estratégica de ação durante o período de implementação da lei, com especial atenção para a melhoria das acessibilidades e dos níveis de escolarização no primeiro ciclo da educação infantil ([Disposición adicional quinta. Prioridades en los Programas de cooperación](#)).

No quadro da reforma do sistema de ensino foi aprovado o [Real Decreto 95/2022, de 1 de febrero, por el que se establece la ordenación y las enseñanzas mínimas de la Educación Infantil](#). Um dos seus objetivos é a implementação progressiva do primeiro

---

<sup>54</sup> Versão consolidada do diploma retirada do portal oficial <https://www.boe.es/>. Salvo referência em contrário, todas as referências legislativas são feitas para este portal. Consultas efetuadas a 29/11/2023.

<sup>55</sup> Entrou em vigor a 19 de janeiro de 2021.

ciclo através de uma maior oferta pública e a extensão da sua gratuidade. Também prioriza o acesso à educação infantil para alunos em risco de pobreza e exclusão social. No segundo ciclo, a frequência é gratuita e, pese embora seja voluntária, Espanha garante, através das comunidades autónomas, o acesso generalizado em todo o país quer mediante a oferta pública, quer mediante a oferta convencionada. O segundo ciclo é frequentado por quase 100% das crianças espanholas.

É no [artículo 15.2](#) da [Ley Orgánica 2/2006](#), de 3 de mayo, de Educación, (versão consolidada), alterada pela [Ley Orgánica 3/2020](#), de 29 de diciembre, que a legislação espanhola garante que toda a criança maior de três anos tem o direito a um lugar num centro de educação infantil público ou convencionado.

## FRANÇA

O modelo francês é um modelo justaposto que oferece dois tipos de estruturas, cada uma sob diferentes autoridades competentes, dependendo da faixa etária das crianças. Os cuidados na primeira infância (menores de dois ou três anos) são da competência dos titulares das pastas da solidariedade e da saúde. Para esta faixa etária, o sistema de educação e de cuidados à primeira infância inclui diferentes modalidades, como por exemplo, as amas e as creches. Estas consistem em estruturas coletivas de acolhimento de crianças (creches coletivas ou parentais) criadas e geridas, na maioria dos casos, por autarquias locais ou por associações sem fins lucrativos, mas para as quais não há garantia legal de vaga, nem de gratuidade. Há um encargo para as famílias, que geralmente varia de acordo com o rendimento familiar.

A escolha da creche fica a cargo dos pais. Existem vários tipos de creches, incluindo alguns que ocasionalmente podem receber crianças com mais de três anos: creches coletivas, creches familiares, creches parentais e creches de empresa ([articles R2324-16 e R2324-17](#) para os tipos de creches e [R2324-25 a R2324-32](#) para o funcionamento da diferentes categorias das creches do [Code de la santé publique](#)<sup>56</sup>).

Desde 2019 que todas as crianças acima dos três anos são obrigadas a frequentar um estabelecimento de ensino, seja público ou privado ([Loi n.º 2019-791 du 26 juillet 2019](#),

---

<sup>56</sup> Versão consolidada do diploma retirada do portal oficial <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Salvo referência em contrário todas as referências legislativas são feitas para este portal. Consultas efetuadas a 29/11/2023.

*pour une école de la confiance*). A partir dessa idade as famílias são obrigadas a inscrever os filhos em jardins de infância («*écoles maternelles*»), exceto no caso de ensino doméstico ou ensino individual.

A abertura ou encerramento de um estabelecimento (localização, construção, adequação das instalações) é da responsabilidade da câmara municipal, mas a atribuição dos respetivos postos de ensino depende das autoridades educativas locais. No ensino obrigatório (a partir dos três anos de idade) a escolaridade é gratuita no setor público para todas as famílias, tendo um custo mínimo no caso do setor privado subsidiado, convencionado ou protocolado.

Segundo o relatório de 2021<sup>57</sup> do [Observatoire national de la petite Enfance](#), a taxa de cobertura nacional na França continental do modelos de acolhimento das crianças com idade inferior a três anos em 2019, era de 59,8%.

## ITÁLIA

A educação e os cuidados na primeira infância, em Itália, estão inseridos no «sistema integrado 0-6», que foi introduzido pela [Legge n. 107, 13 luglio 2015](#)<sup>58</sup>, *Riforma del sistema nazionale di istruzione e formazione e delega per il riordino delle disposizioni legislative vigenti* e está regulamentado pelo [Decreto Legislativo n. 65, 13 aprile 2017](#), *Istituzione del sistema integrato di educazione e di istruzione dalla nascita sino a sei anni, a norma dell'articolo 1, commi 180 e 181, lettera e), della legge 13 luglio 2015, n. 107*.

O «sistema integrado 0-6» faz parte do sistema educativo e está organizado em dois níveis distintos que acolhem as crianças de acordo com a sua idade: (1) os «serviços educativos para a infância» (*servizi educativi per l'infanzia*), para crianças dos zero aos três anos; (2) a «escola infantil» (*scuola dell'infanzia*) para crianças dos três aos seis anos.

---

<sup>57</sup> Mais recente versão disponível.

<sup>58</sup> Versão consolidada do diploma retirada do portal oficial <https://www.gazzettaufficiale.it/home>. Salvo referência em contrário todas as referências legislativas são feitas para este portal. Consultas efetuadas a 29/11/2023.

Os serviços educativos para a infância referem-se a um conjunto de serviços que são prestados em centros (creches, «sezioni primavera»<sup>59</sup>, parques infantis e centros para crianças e famílias) ou em contexto familiar. A frequência não é obrigatória, nem gratuita, e não há garantia de vaga.

Os serviços educativos dividem-se em três tipos de oferta:

- 1) O mais comum é a oferta assente em creches (*nidi d'infanzia*) que acolhem crianças entre os três e os 36 meses. As creches funcionam em continuidade com as escolas pré-primárias.
- 2) As escolas pré-primárias podem acolher crianças com idades compreendidas entre os 24 e os 36 meses, desde que disponham de uma «sezione primavera». Estas são definidas e geridas pelas regiões ou pelo Estado.
- 3) Serviços complementares (*servizi integrativi*) que contribuam para a educação e cuidados de crianças e atendam às necessidades das famílias de forma flexível e diversificada do ponto de vista estrutural e organizacional. Dividem-se em 1) parques infantis (que acolhem crianças dos 12 aos 36 meses de idade por um período máximo de cinco horas por dia; 2) centros para crianças e famílias, desde os primeiros meses de vida acompanhados de um adulto; 3) atendimento educacional em contexto domiciliário.

Os serviços para as crianças dos zero aos três anos são geridos diretamente pelos municípios ou indiretamente por entidades privadas e públicas, com base nos critérios definidos pelos regulamentos regionais e centrais. As regiões são responsáveis pela organização deste nível de estruturas nos seus próprios territórios. O ministério da educação tem uma responsabilidade geral pela atribuição de recursos financeiros às autarquias locais, pela prestação de orientações educativas, pela promoção do sistema integrado a nível local.

Quanto à escola infantil (dos três aos seis anos) também é de frequência facultativa e não há a obrigação legal de garantir vaga. O Estado italiano tem adotado uma política de generalização do serviço através da criação de escolas pré-primárias em zonas desfavorecidas ou carenciadas. No entanto, o serviço depende das políticas locais, das

---

<sup>59</sup> Consiste num serviço que nasceu como um projeto experimental, dedicado a crianças entre os 24 e os 36 meses, que se configura como um meio de ligação entre a creche e o jardim de infância. Foi instituído pela [Legge n. 296, 27 dicembre 2006](#), [Legge Finanziaria 2007 \(art. 1. commi 630\)](#) e inserido no sistema integrado de educação e formação [Decreto Legislativo n. 65 del 13 aprile 2017](#) [art. 2, n.º 3, alínea b)]. Trata-se de um serviço prestado e parcialmente financiado pelo Estado, gerido através de acordos com as regiões em cooperação com os municípios.

iniciativas de particulares ou associações e também de entidades patronais que disponibilizam estas estruturas a fim de satisfazer as necessidades dos seus trabalhadores.

O [Piano di azione nazionale pluriennale](#) do «sistema integrado 0-6» disponibiliza, anualmente, recursos financeiros que as regiões, através da sua programação, atribuem às autarquias locais para:

- Intervenções de construção nova, renovação, construção, segurança e poupança energética dos edifícios públicos que albergam escolas e serviços para crianças;
- Financiamento dos custos de gestão das escolas e serviços educativos para crianças, a fim de diminuir os custos para as famílias e melhorar a oferta;
- Intervenções de formação contínua ao serviço do corpo docente e não docente e promoção da coordenação pedagógica territorial.

O portal do [ministério da educação](#) italiano disponibiliza informação detalhada sobre a matéria em apreço na iniciativa.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, verifica-se que se encontra pendente de apreciação a seguinte iniciativa sobre matéria conexa com a do projeto de lei em análise:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
<b>XV/1.ª – Projetos de Lei</b>				
<a href="#">900</a>	Criação de uma rede pública de creches	2023-09-19	PCP	Aguarda agendamento da discussão e votação em plenário.

### ▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mesma base de dados, identificaram-se como antecedentes sobre matéria conexas com a da presente iniciativa as seguintes iniciativas e petições:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
<b>XV/1.ª – Projetos de Lei</b>				
<a href="#">628</a>	Altera a Lei que aprova o Alargamento Progressivo da Gratuidade das Creches e das amas do Instituto da Segurança Social IP, assegurando uma compensação às famílias não contempladas	2023-03-08	CH	Rejeitado na reunião plenária de 2023-03-24
<a href="#">626</a>	Altera a Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, por forma a clarificar os termos da gratuidade da frequência da creche e a prioridade de admissão das crianças com irmãos a frequentar a creche abrangida por esta medida	2023-03-14	PAN	Rejeitado na reunião plenária de 2023-03-24
<a href="#">287</a>	Alarga a gratuidade da frequência de creche às crianças que ingressem em estabelecimento de natureza privada em virtude de ausência de oferta pública ou protocolada, alterando a Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro	2022-09-20	PAN	Rejeitado na reunião plenária de 2022-10-07
<a href="#">281</a>	Assegura a concretização de progressiva universalidade no acesso às creches, alargando a gratuidade das creches ao sector privado (Alteração à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro)	2022-09-14	IL	Rejeitado na reunião plenária de 2022-10-07
<a href="#">279</a>	Alargamento da rede de lugares de creche e gratuidade da frequência das creches	2022-09-12	PSD	Rejeitado na reunião plenária de 2022-10-07
<a href="#">129</a>	Alteração à Lei n.º n.º 46/86, de 14 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo – inclusão da educação na primeira infância no sistema educativo e criação de uma rede pública de educação na primeira infância	2022-06-08	L	Rejeitado na reunião plenária de 2022-06-24
<a href="#">120</a>	Propõe a criação de uma rede pública de creches como forma de garantir os direitos das crianças	2022-06-08	PCP	Rejeitado na reunião plenária de 2022-06-24
<a href="#">104</a>	Cria um sistema de educação para a infância que garanta a inclusão das crianças dos 0 aos 3 anos no sistema educativo, alterando a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro	2022-06-03	PAN	Rejeitado na reunião plenária de 2022-06-24
<a href="#">75</a>	Cria o programa rede de creches públicas	2022-05-18	BE	Rejeitado na reunião plenária de 2022-06-24
<a href="#">294</a>	Estabelece o dever de o Governo proceder ao levantamento e divulgação de dados referentes a creches e estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 3 anos de idade	2022-09-22	L	Rejeitado na reunião plenária de 2022-10-07
<a href="#">296</a>	Alarga os acordos de cooperação para o desenvolvimento de respostas sociais na valência de creche a entidades públicas	2022-09-22	BE	Rejeitado na reunião plenária de 2022-10-07

### Projeto de Lei n.º 973/XV/2.ª (BE)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
<b>XV/1.ª – Projetos de Lei</b>				
<a href="#">882</a>	Cria um apoio extraordinário para a frequência de creches ou amas, destinado às crianças que não tenham tido acesso a vaga abrangida pela gratuitidade no setor social e solidário ou nas creches licenciadas da rede privada lucrativa	2023-09-13	PAN	Rejeitado na reunião plenária de 2023-09-29
<a href="#">877</a>	Inclui crianças com ambos os pais a desenvolverem atividade profissional nos critérios de acesso às creches gratuitas	2023-09-13	IL	Rejeitado na reunião plenária de 2023-10-04
<a href="#">876</a>	Pela liberdade de escolha da creche	2023-09-29	IL	Rejeitado na reunião plenária de 2023-09-29
<b>XIV/3.ª – Projetos de Lei</b>				
<a href="#">965</a>	Cria o Programa Rede de Creches Públicas	2021-10-04	BE	Rejeitado na reunião plenária de 2021-10-22
<a href="#">963</a>	Programa de incentivo à criação e flexibilização dos horários das creches	2021-10-04	CDS-PP	Rejeitado na reunião plenária de 2021-10-22
<b>XIV/1.ª – Projetos de Lei</b>				
<a href="#">371</a>	Propõe medidas para o alargamento da gratuitidade das creches e soluções equiparadas	2020-05-13	PCP	Aprovado por unanimidade na reunião plenária de 2021-12-02, dando origem à <a href="#">Lei 2/2022</a> «Alargamento progressivo da gratuitidade das creches e das amas do Instituto da Segurança Social, I. P.» [DR I série n.º 1/2022 2022.01.03]

<b>XV/1.ª – Projetos de Resolução</b>				
<a href="#">79</a>	Recomenda ao Governo que crie um mecanismo de comparticipação dos custos de inscrição e frequência para as crianças que ingressem em estabelecimento de natureza privada em virtude de ausência de oferta pública e inicie o processo de criação de uma rede pública de creches	2022-06-03	PAN	Rejeitado na reunião plenária de 2022-06-24
<a href="#">501</a>	Recomenda ao Governo a clarificação da abrangência de critérios de priorização de crianças abrangidas pelo programa “Creche Feliz”	2023-02-23	PSD	Rejeitado na reunião plenária de 2023-03-24

<b>XV/1.<sup>a</sup> – Projetos de Resolução</b>				
<a href="#">510</a>	A abrangência territorial para a aferição de vagas da gratuidade das creches seja feita ao nível de freguesia	2023-03-01	PSD	Rejeitado na reunião plenária de 2023-03-24
<a href="#">515</a>	Recomenda ao Governo o alargamento progressivo da gratuidade das creches e amas do Instituto da Segurança Social, I.P.	2023-03-02	PS	Deu origem a <a href="#">Resolução da Assembleia da República</a> n.º 29/2023, de 13 de abril
<a href="#">517</a>	Recomenda ao Governo que altere a Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, que Regulamenta o programa creche feliz	2023-03-03	IL	Retirada
<a href="#">200</a>	Pela garantia de creche gratuita em todo o território nacional	2022-08-11	CH	Rejeitado na reunião plenária de 2022-10-07
<a href="#">218</a>	Levantamento nacional do número de vagas em creche	2022-09-12	PSD	<a href="#">Resolução da Assembleia da República</a> n.º 75/2022, de 2 de novembro,
<a href="#">853</a>	Recomenda ao Governo que altere as regras de inscrição nas creches aderentes ao programa “Creche Feliz” dando prioridade a crianças com pais trabalhadores	2023-09-01	CH	Rejeitado na reunião plenária de 2023-09-29
<a href="#">746</a>	Recomenda ao governo que corrija os problemas detetados relativos à adesão das creches ao programa “Creche Feliz” e estipule um prazo máximo para pagamento das verbas devidas às creches aderentes a este programa	2023-06-05	CH	Aguarda o agendamento da discussão na reunião plenária
<a href="#">661</a>	Recomenda ao Governo que possibilite a conversão de salas de jardim de infância em creches	2023-05-04	IL	Rejeitado na reunião plenária de 2023-06-02
<a href="#">638</a>	Recomenda ao Governo que permita às famílias a escolha da creche e melhoria do programa creche feliz	2023-04-24	IL	Rejeitado na reunião plenária de 2023-06-02
<b>XIV/1.<sup>a</sup> – Projetos de Resolução</b>				
<a href="#">186</a>	Alargamento da Rede de Creches Públicas e apoio às famílias quando não existam respostas no setor público	2020-01-02	CH	Rejeitado na reunião plenária de 2021-10-22
<a href="#">3</a>	Propõe medidas para garantir a universalidade e gratuidade no acesso a creches a todas as crianças até aos 3 anos	2019-11-06	PCP	Iniciativa Caducada
<a href="#">1375</a>	Reforço da rede social para a primeira infância	2021-06-02		Rejeitado na reunião plenária de 2021-10-22

N.º	Título	Entrada na AR	Assinaturas	Situação na AR
<b>XV/1.ª – Petições</b>				
<a href="#">69</a>	Pela gratuidade das creches para todas as crianças nascidas a partir de janeiro de 2021 (e não apenas para as nascidas a partir de setembro desse ano)	2022.10.20	103	Concluída
<b>XIV/2.ª – Petições</b>				
<a href="#">223</a>	Inclusão dos 0-3 anos no sistema educativo - Alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo	2020-01-02	14067	Concluída

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### ▪ Consultas obrigatórias

Tratando-se de um projeto de lei que visa proceder à alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo, é necessário consultar o CNE (nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 21/2015, de 3 de fevereiro](#), que aprova a respetiva estrutura orgânica).

### ▪ Consultas facultativas

Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se, em sede de apreciação na especialidade, a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- Conselho das Escolas;
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- AEEP – Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
- Associação de Profissionais de Educação de Infância;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;

- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores;
- ACPEEP - Associação de Creches e Pequenos Estabelecimentos de Ensino Particular;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais;
- CNIPE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação;
- CNIS – Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

OECD – **Engaging young children** [Em linha] : **lessons from research about quality in early childhood education and care**. Paris : OECD, 2018. Starting Strong. [Consult. 29 nov. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125462&img=10751&save=true>>. ISBN 978-92-64-08514-5.

Resumo: Os primeiros anos de vida estabelecem as bases para o futuro desenvolvimento e aprendizagem de uma criança. Refletindo sobre o importante papel dos serviços de educação e cuidados na primeira infância (Early Childhood Education and Care - ECEC) para fornecer a todas as crianças as competências necessárias para serem bem sucedidas na escola e para ajudar as crianças desfavorecidas a recuperar o atraso, muitos países aumentaram o seu apoio financeiro aos serviços para a primeira infância, nos últimos anos. Porém, mais recentemente, o foco do debate mudou da expansão do acesso à educação e cuidados na primeira infância a preços acessíveis para a melhoria da sua qualidade. Isso ocorre porque um número crescente de pesquisas sugere que a magnitude dos benefícios para as crianças dependerá do nível de qualidade dos serviços. Para fazer um balanço e expandir a base de conhecimento sobre este tópico, a OCDE encomendou este estudo, realizado em 2017, assente numa revisão da literatura transnacional e na análise da relação entre a qualidade da estrutura e do processo da educação e cuidados na primeira infância e as relações da qualidade com o desenvolvimento e aprendizagem precoce.

SOUSA, Dulce Noronha e ; MATEUS, Cristina Cruz ; OLIVEIRA, Iris M. – Equidade pela creche : uma resposta educativa inovadora para a primeira infância. **Sisyphus** [Em linha] : **Journal of Education**. Vol. 7, n. 3 (2019), p. 92-106. [Consult. 29 nov. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140043&img=28585&save=true>>.

Resumo: O presente trabalho evidencia a importância da creche como instrumento potenciador da equidade. Segundo os autores este texto «consolida-se metodologicamente como um *position paper* na defesa da creche, enquanto “lugar de infância” que conjuga o cuidar com o educar e o intervir, na conceção de criança nativo-digital, competente e construtora de cultura, desafiando o lugar ancilar e adulto centrado da contemporaneidade.» Com este trabalho pretendem «desocultar a infância e potenciar a igualdade de oportunidades para todos, uma qualidade permitida com educadores de infância altamente especializados em creche, com novos construtos redefinidos pelas ciências emergentes, sociologia da infância e neurociências educacionais. Assim, o “segredo” para potenciar a equidade consiste numa educação, que se inicia com o nascimento e que tem o seu auge nos primeiros anos de vida, inclusiva e para todos, assumindo a diferenciação pedagógica, nomeadamente através do brincar, como resposta à dificuldade da norma das infâncias e da e-criança.»

TOMÁS, Catarina [et al.] – Pensar a educação de infância e os seus contextos. **Cadernos de Educação da Infância** [Em linha]. Lisboa. Nº 105 (2015), p. 4-25. [Consult. 29 nov. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140036&img=28581&save=true>>.

Resumo: Neste artigo os autores apresentam «um balanço das políticas educativas em Portugal focadas na educação da infância, identificando as suas diferentes fases e desenvolvimentos, analisa-as à luz do desenvolvimento das condições de vida das crianças portuguesas no período posterior ao 25 de abril e propõe um conjunto de orientações e medidas de política capazes de promover uma educação de infância pública, democrática, inclusiva e centrada nos direitos da criança.»

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **Building a better understanding of the impact of Early Childhood Education and Care on médium – and long-term educational and labour market outcomes in Europe** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2022. [Consult. 29 nov. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140053&img=28590&save=true>>. ISBN 978-92-76-46345-0.

Resumo: Este estudo destaca um conjunto cada vez maior de evidências que «sugerem que a educação e os cuidados na primeira infância (Early Childhood Education and Care – ECEC) podem ter um efeito marcante nos resultados da vida posterior.» As evidências referidas abrangem uma série de resultados para crianças, pais e sociedade em geral, e incluem: melhores resultados educativos, do mercado de trabalho e económicos; melhoria da saúde e bem-estar; aumento da igualdade socioeconómica; redução dos custos relacionados com a criminalidade; e redução da dependência do bem-estar. Muitos desses resultados não funcionam isoladamente e, em muitos casos, têm um efeito de consequência. Por exemplo, a disponibilidade de cuidados na primeira infância desempenha um papel fundamental no aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, o que, por sua vez, poderá aliviar algumas das disparidades salariais entre homens e mulheres.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **Developments in child and family policy in the EU in 2019** [Em linha] : **European Platform for Investing in Children : third annual thematic report**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2020. [Consult. 29 nov. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140054&img=28591&save=true>>. ISBN 978-92-76-22282-8.

Resumo: Este terceiro relatório anual descreve e resume os novos desenvolvimentos políticos na área da política da criança e da família nos 27 Estados-Membros da UE e no Reino Unido durante 2019. O relatório fornece informações sobre as principais tendências que ocorreram em relação à oferta de educação na primeira infância e cuidados, licença familiar e ações para melhorar o equilíbrio entre vida profissional e pessoal, apoio social para as famílias e direito de participação das crianças. Este

relatório foi preparado como parte do projeto European Platform for Investing in Children (EPIC).

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Eurydice and Eurostat – **Key data on early childhood education and care in Europe** [Em linha]. Brussels : European Commission, 2019. [Consult. 29 nov. 2023]. Disponível em WWW: <URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116113&img=13535&save=true>>. ISBN 978-92-9492-974-7.

Resumo: «A Educação e Acolhimento na Primeira Infância (Early Childhood Education and Care – ECEC) – fase que antecede o ensino primário – é cada vez mais reconhecida como aquela que lança os alicerces para uma aprendizagem e desenvolvimento ao longo da vida. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais afirma que “todas as crianças têm direito a serviços de educação e de acolhimento na primeira infância a preços comportáveis e de boa qualidade”.» Com o objetivo de fornecer uma visão geral da qualidade da educação e acolhimento na primeira infância, o documento inclui informações sobre governação, requisitos de qualificação do pessoal e conteúdos educativos, comparando os sistemas de 38 países europeus (43 sistemas educativos) que participam no programa Erasmus+ da EU, isto é, os 28 Estados-Membros da União Europeia, bem como a Albânia, a Bósnia e Herzegovina, a Suíça, a Islândia, o Liechtenstein, o Montenegro, a Macedónia do Norte, a Noruega, a Sérvia e a Turquia. Chama igualmente a atenção para as diferentes formas como os países monitorizam a qualidade da educação e acolhimento na primeira infância, bem como para as medidas que permitem uma transição suave para o ensino primário. Os resultados do estudo sugerem que há ainda trabalho a fazer até que as políticas necessárias à garantia de qualidade nestas dimensões-chave estejam solidamente incorporadas em todos os sistemas de ECEC na Europa, concluindo que «muitos países europeus ainda não atingiram determinadas metas, como o acesso universal ou a prestação de serviços integrados e de elevada qualidade neste setor.»